

**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.  
Uma Empresa Stericycle

ILMA. SRA. CARLA LUIZA PERUSSATO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE BOZANO - RS

Tomada de Preços n.º01/2017

**ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0001-54, estabelecida em Triunfo/RS, Estrada Rinacão dos Pinheiros, s/n, Distrito de Passo Raso, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.1 do edital, apresentar

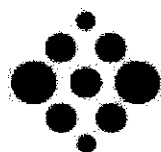
**RECURSO ADMINISTRATIVO,  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

o qual requer seja recebido e provido por este Sr. Pregoeiro, para o fim de reconsiderar a r. decisão que habilitou e declarou a empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. como vencedora do certame, ou, caso assim não entenda, encaminhar o recurso à Autoridade Competente, consoante autorizado pelo artigo 109, §4º. da Lei nº. 8.666/93, submetendo as razões recursais ao exame desta, a qual, nesse caso, deverá reformar a decisão atacada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**Da Ausência de Comprovação da Qualificação Técnica da empresa Ambserv à Prestação do Objeto Licitado**

Visando o bem-estar de saúde da sociedade, Prefeitura de Panambi realizou o presente pregão com vistas a contratar empresa especializada para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares.

Como sabido, pelo objeto licitado abranger resíduos perigosos, tóxicos, infectantes, seu manejo sofre intensa disciplina e fiscalização pelos órgãos ambientais e sanitários, devendo observância a legislações da ANVISA, IBAMA, CONAMA, dentre outros, além de se submeter à Política Nacional de Resíduos Sólidos.



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.  
Uma Empresa Stericycle

A Política Estadual de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Sul, no Capítulo pertinente à responsabilidade dos geradores e do Poder Público, expressamente dispõe:

*“Art. 26. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 19 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 23.*

*§ 1.º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 19 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos”.*

Significa dizer que, mesmo ante a contratação de terceira empresa para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, este órgão licitante, no caso, a Municipalidade de Panambi, permanece como co-responsável por eventuais danos e pelo gerenciamento inadequado dos resíduos licitado.

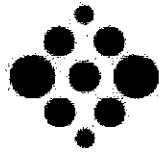
Daí advém seu dever e responsabilidade de zelar pela qualidade, segurança e eficiência dos serviços contratados, mediante a seleção e contratação de empresa que esteja devidamente apta, licenciada e habilitada, de acordo com a legislação pertinente, a prestar os serviços licitados.

Consignada a relevância assumida pela qualificação técnica das licitantes, vejamos as impropriedades constatadas nos documentos da Recorrida Ambserv, as quais impedem sua habilitação e contratação.

#### ***Do Descumprimento da Lei de Resíduos Sólidos do Paraná***

Ainda que assim não fosse, de igual forma mereceria ser revertida a habilitação da Recorrida Ambserv.

Há que se reconhecer empresas sediadas em outras localidades estarem atreladas as legislações específicas de seus próprios Estados, as quais devem ser apresentadas e cumpridas pela licitante, independentemente de não terem sido solicitadas pelo edital, tendo em vista serem de cumprimento obrigatório para regular execução dos serviços licitados.



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.  
Uma Empresa Stericycle

Nessa mesma linha de entendimento, como já destacado, por força das legislações da ANVISA, CONAMA e da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o órgão licitante figura como co-responsável pelos seus resíduos, cabendo-lhe impor e cobrar o devido cumprimento da lei pela empresa a ser contratada.

Dito isto, é de se notar que outras verificações devem ser realizadas quando a licitante se encontrar sediada em outro Estado, tal como verificado com a Recorrida Ambserv.

Isto porque, a simples licença apresentada não se presta, por si própria, a permitir o transporte de resíduos interestadual. Nesse sentido, nos termos do artigo 7º, inciso XXV, da Lei Complementar nº. 140/11, compete à União exercer o controle ambiental do transporte interestadual de produtos perigosos, como os resíduos dos serviços de saúde:

*“Art. 7º. São ações administrativas da União  
XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre,  
de produtos perigosos”.*

Com efeito, disciplinando referido dispositivo e implementando o método de fiscalização, através da Instrução Normativa nº. 05, de 09 de maio de 2012, o IBAMA impôs a obrigatoriedade de Autorização para o exercício das atividades de transporte, inclusive interestadual terrestre, de produtos perigosos:

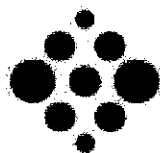
*“Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento transitório de  
autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e  
interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.*

*(...)*

*§ 2º A Autorização Ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e  
interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos, prevista no art. 1º, será  
solicitada pelo transportador por meio do Sistema Nacional de Transporte de Produtos  
Perigosos, conforme regulamentação a ser elaborada pelo IBAMA”.*

Veja-se, outrossim, a necessidade da referida Autorização do IBAMA, apresentada pela Recorrida, não desonerar a empresa das obrigações impostas por outras entidades reguladoras, como a ANTT e também demais órgãos de controle ambiental:

*“Art. 5º. (...)*



**Aborgama do Brasil**  
**Protégendo Pessoas. Reduzindo Riscos.**  
Uma Empresa Stericycle

*Parágrafo único. A observância do disposto nesta Instrução Normativa não desobriga os que realizam a atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos a atenderem as demais normas vigentes, em especial as publicadas pelas Agências Nacionais de Transporte Terrestre - ANTT e de Transporte Aquaviário - ANTAQ, e da Marinha do Brasil”.*

Portanto, a par das demais disposições a serem observadas quanto a este tipo de procedimento, indisputável que para comprovação de estar a Ambserv habilitada a executar o objeto licitado, imperiosa se fazia não somente a apresentação da licença de transporte e a autorização expedida pelo IBAMA para transporte interestadual, mas também qualquer outro documento legalmente requerido.

Deveras, somente a conjugação dos referidos documentos comprovaria estar a empresa autorizada a transportar os resíduos coletados no Rio Grande do Sul e trata-los no Paraná. Contudo, quando analisamos a legislação ambiental específica daquele estado (PR), nominalmente a Lei n.º 12.493/99, esta prescreve seu artigo 3º incisos III e IV, a seguinte determinação:

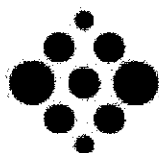
*“Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:*

*III - os resíduos sólidos gerados nos outros Estados da Federação somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, ouvido o Instituto Ambiental do Paraná - IAP;*

*IV - os resíduos sólidos gerados em outros países somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais normas federais bem como o disposto no inciso III deste artigo”.*

Com base nesta determinação, nenhum resíduo advindo de outro Estado pode adentrar o Paraná sem prévia aprovação de seu órgão ambiental local. Ou seja, como documento complementar à sua Licença de Operação e à Autorização concedida pelo IBAMA, deveria a licitante ter apresentado esta autorização expedida pelo CEMA, considerando que de modo contrário, não se encontra apta a executar o objeto licitado.

Isto porque, o instrumento convocatório exigiu claramente que para habilitação da empresa, indispensável se fazia a demonstração da qualificação técnica da licitante, COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO e com as normas ambientais.



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.<sup>™</sup>  
Uma Empresa Stericycle

Sendo assim, nem se diga que a ausência de Autorização de Transporte expedida pelo CEMA não poderia conduzir à inabilitação da empresa Ambserv, por não ter sido supostamente requisitada pelo edital.

Conforme destaca Marçal Justen Filho, “o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar”.

Em outras palavras, ao realizar o presente Pregão, cujo objeto é prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares e perigosos exigia-se (e exige-se), por consequência, a comprovação de estar a empresa licenciada a prestar os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de todos esses tipos de resíduos, de acordo com a legislação ambiental.

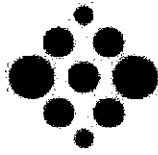
Expediente não cumprido pela empresa, cuja documentação de habilitação não comprovou que pode transportar os resíduos até sua planta de tratamento.

Destarte, indubitável, por qualquer ângulo que se analise a questão, não ter a empresa Ambserv comprovado sua qualificação técnica à prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos ora licitados, uma vez não demonstrada a empresa estar devidamente licenciada à sua execução, seja por não ter apresentado licença de transporte emitida pelo FATMA (SC), seja por não ter comprovado estar autorizada a transportar para o Paraná, onde se localiza sua sede, resíduos gerados por outro Estado, nos termos exigidos pela legislação vigente.

#### ***Do Descumprimento do Item 5.3.10 do Edital***

Há que se destacar ter deixado a Recorrida Ambserv de apresentar documento necessário a sua correta habilitação no certame, tendo em vista que o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos por ela apresentado.

Apesar do documento ter sido assinado por responsável técnico, o qual deve necessariamente ser profissional de engenharia, conforme explicitado em edital, verifica-se que não foi o mesmo registrado no CREA, não possuindo a ART necessária para sua validade, sendo que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 1.025 do CREA, enquanto não registrada e baixada a ART, não pode ser o documento considerado válido ou concluído.



**Aborgama do Brasil**  
Protégendo Pessoas. Reduzindo Riscos.  
Uma Empresa Stericycle

Isto posto, fica claro que o documento em questão não atende aos requisitos legais de validade, devendo, por essa maneira, ser desconsiderado.

### *Conclusão e requerimento*

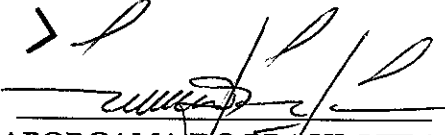
Por todo o exposto, restou robustamente comprovado não prosperar a habilitação da empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., uma vez a empresa não ter comprovado sua aptidão para cumprir o contrato a ser celebrado, em violação ao preconizado pelo instrumento convocatório e pela legislação ambiental, a tornar imperiosa a reforma da r. decisão proferida, para excluí-la do certame.

Desta feita, uma vez inobservado expresso comando do instrumento convocatório e violados concomitantemente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e moralidade, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo, reformando-se a r. decisão proferida no certame em comento para excluir a empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. do certame, uma vez não comprovada sua aptidão técnica para cumprir o contrato a ser celebrado nos termos impostos pelo instrumento convocatório.

Caso seja mantida a r. decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, requer seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, nos termos autorizados pelo artigo 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, para que esta acolha e dê provimento, em todos os termos, ao presente recurso, reformando a decisão prolatada nos moldes solicitados.

05462743/0009-54  
ABORGAMA DO BRASIL LTDA.  
Est. Rincão dos Pinheiros, s/nº  
Distrito de Passo Raso  
CEP 95840-000  
TRIUNFO - RS

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Triunfo/RS, 16 de fevereiro de 2017

  
ABORGAMA DO BRASIL LTDA.  
Luciano Borges Dolejal  
CPF: 882.194.020 - 91

Recebido em  
26/02/17  
yy